

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCMG Nº 2024/000726

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATORA: REINALDO MIRANDA DE CASTRO

EMENTA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO. ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE PROVA DE HABILITAÇÃO DO ENCARREGADO TÉCNICO. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO FORMAL DO CRC. INFRAÇÃO AO ART. 15 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. 1. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO INSTAURADO EM DESFAVOR DA PESSOA JURÍDICA UNIAR COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICOS E SERVIÇOS LTDA., EM RAZÃO DO NÃO ATENDIMENTO AO OFÍCIO-CIRCULAR Nº 2024/004725, DEIXANDO DE APRESENTAR PROVA DE QUE OS ENCARREGADOS DA PARTE TÉCNICA CONTÁBIL SÃO PROFISSIONAIS DEVIDAMENTE HABILITADOS PERANTE O CRCMG. 2. A RECORRENTE APRESENTOU DEFESA INTEMPESTIVA E RECURSO VOLUNTÁRIO TEMPESTIVO, ALEGANDO, EM SÍNTESE, A REGULARIZAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES E A AUSÊNCIA DE INTENÇÃO DE INFRINGIR AS NORMAS. 3. A OBRIGATORIEDADE DE AS ORGANIZAÇÕES CONTÁBEIS DEMONSTRAREM QUE SEUS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS POSSUEM HABILITAÇÃO PROFISSIONAL É DEVER LEGAL PREVISTO NO ART. 15 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 E NA SÚMULA CFC Nº 14. 4. O DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À FISCALIZAÇÃO IMPEDE O EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA DO CONSELHO REGIONAL, CONFIGURANDO INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AUTÔNOMA. 5. A REGULARIZAÇÃO DA INFRAÇÃO APÓS O PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DA DEFESA NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A PENALIDADE, CONFORME INTELIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.663/2022, SERVINDO APENAS COMO CUMPRIMENTO TARDIO DE OBRIGAÇÃO PREEXISTENTE. 6. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA DURANTE TODO O RITO PROCESSUAL, NÃO SE VERIFICANDO QUALQUER CERCEAMENTO DE DIREITOS. 7. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 1.126,00 (UM MIL, CENTO E VINTE E SEIS REAIS), APLICADA COM BASE NA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E NOS TERMOS DA ALÍNEA “B” DO ART. 27 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 E RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020. 8. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E, NO MÉRITO, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, MANTENDO A PENALIDADE DE **MULTA NO VALOR DE R\$ 1.126,00 (UM MIL, CENTO E VINTE E SEIS REAIS)**, COM FUNDAMENTO NO ART. 27, ALÍNEA “B”, DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946, C/C AS RESOLUÇÕES CFC Nº 1.603/2020 E Nº 1.709/2023. NOS TERMOS DA ATA DE JULGAMENTO

DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 458ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 482ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 04/02/2026